SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240232 - RN (2026/0232826-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MONICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 12.850/2013). EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão judicial que autoriza diligência probatória pode adotar fundamentação *per relationem*, desde que remeta a peças acessíveis à defesa e acrescente motivação própria, não havendo violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A declaração de nulidade reclama demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, não se comprovou gravame ao contraditório ou à ampla defesa, motivo pelo qual não se reconhece nulidade da medida de extração de dados.

3. A condenação foi lastreada em conjunto probatório harmônico, que não se limita às mensagens extraídas, mas se robustece com depoimentos colhidos sob contraditório. Inviável, por conseguinte, o reconhecimento de ilicitude das provas e de seus derivados pela via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59866071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a0fbf8d3-2af2-4625-9007-3a84cf334312

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a0fbf8d3-2af2-4625-9007-3a84cf334312

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240232 - RN (2026/0232826-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MONICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 12.850/2013). EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão judicial que autoriza diligência probatória pode adotar fundamentação *per relationem*, desde que remeta a peças acessíveis à defesa e acrescente motivação própria, não havendo violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A declaração de nulidade reclama demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, não se comprovou gravame ao contraditório ou à ampla defesa, motivo pelo qual não se reconhece nulidade da medida de extração de dados.

3. A condenação foi lastreada em conjunto probatório harmônico, que não se limita às mensagens extraídas, mas se robustece com depoimentos colhidos sob contraditório. Inviável, por conseguinte, o reconhecimento de ilicitude das provas e de seus derivados pela via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÔNICA PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento do HC n. 0820618-27.2025.8.20.0000.

Documento eletrônico VDA59415682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4a2732dd-529b-4234-86e8-d3eede5b6b9f

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de ilicitude da decisão que autorizou a extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder de um dos corréus aduzindo falta de fundamentação juridicamente idônea. No entender da defesa, a utilização de técnica *per relationem* resultou em fundamentação deficiente, vício que impediu que a parte questionasse a imprescindibilidade do ato.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação deste feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra a agravante, imputando-lhe a prática do crime de participação em organização criminosa. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão acusatória, mas a sentença absolutória foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que condenou a agravante a 5 anos, 2 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 17 dias-multa pelo crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013.

O acórdão condenatório extraiu parte dos fundamentos para reverter o édito absolutório do relatório de extração de dados de um aparelho celular apreendido, conforme se verifica pela leitura do trecho a seguir (e-STJ, fl. 91):

> 32. De fato, em minuciosa análise às provas acostadas aos autos, tenho por inequívoco o envolvimento também da Recorrida Mônica Pereira da Silva, juntamente com os já condenados e igualmente Apelados, no delito de Organização Criminosa (subitem 4.1).
> 33. Ora, a materialidade e autoria exsurgem do Relatório de Extração de Dados de Celular (ID 55548886), dando conta de que a Acusada, não só tinha ciência das atividades ilícitas do grupo criminoso, como também dava apoio logístico ao Primeiro Comando da Capital, em parceria com seu marido, e também Apenado, Francisco Canindé (Régis).
> 34. A despeito de eventual dúvida suscitada pelo Julgador a quo no alusivo à participação direta de Mônica Pereira, penso que os testemunhos dos Agentes de Segurança, em conjunto com os elementos provenientes da quebra de sigilo telefônico, suprem qualquer lacuna probatória.

A insurgência defensiva se sustenta na suposta carência de fundamentos juridicamente idôneos para dar suporte à extração de dados do aparelho celular

Documento eletrônico VDA59415682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4a2732dd-529b-4234-86e8-d3eede5b6b9f

apreendido. . No entender da defesa, a utilização de fundamentação *per relationem* não pode ser exclusiva. O magistrado deve agregar, ainda que de forma sucinta, elementos próprios de convicção.

A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura não apenas a imparcialidade do órgão julgador, como também o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação.

Por outro lado, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato.

Nesse sentido, cito lição doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

> Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief.* (GRINOVER, Ada P. et. Al. **As nulidades no processo penal.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 25).

De pronto, vale consignar que o vício alegado não merece acolhida. Com efeito, a necessidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as motivaram forem devidamente apresentadas. Na espécie, a referência a fundamentos da sentença por meio de transcrição ou referenciação não macula a decisão do magistrado, pois a fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que afirma não violar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que faz referências a fundamentos acessíveis à defesa, que poderá infirmá-los, facultando o exercício do contraditório.

Não se constata, ao contrário do alegado pela defesa, qualquer prejuízo ao livre exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal, de maneira que não há nulidade a ser declarada, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59415682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4a2732dd-529b-4234-86e8-d3eede5b6b9f

Ilustrativamente, cito, *mutatis mutandis*:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS E DESCAMINHO. *OPERAÇÃO HÉRCULES*. TESE PRELIMINAR DE OMISSÃO POR CERCEAMENTO NO JULGAMENTO VIRTUAL AFASTADA. REGULARIDADE DE PAUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM LEGÍTIMA EM MATÉRIAS COMUNS. IDENTIDADE DE ARGUMENTOS ENTRE RECURSOS ESPECIAIS RECONHECIDA. ACESSO À COLABORAÇÃO PREMIADA. SIGILO MANTIDO. INSTRUMENTO NÃO PROBATÓRIO. FRAGMENTARIEDADE E PREJUDICIALIDADE EXTERNAS AFASTADAS. DESCAMINHO PRESCINDE DE CRÉDITO DEFINITIVO. SUBVALORAÇÃO E SUBFATURAMENTO COM ILUSÃO DE TRIBUTOS. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. TESTEMUNHA NÃO INTIMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.
> Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.
> (EDcl no REsp n. 1.974.175/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a nulidade de busca e apreensão domiciliar e das provas dela derivadas, bem como o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob alegação de inexistência de fundadas razões, fundamentação genérica, ausência de contemporaneidade dos indícios e incompetência do juízo.
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar foi autorizada com base fundamentos lícitos e diligências prévias idôneas; (ii) estabelecer se a fundamentação *per relationem* adotada na decisão judicial é válida; (iii) determinar se há nulidade por incompetência do juízo em razão de prevenção; e (iv) verificar a possibilidade de reexame fático-probatório e de conhecimento de teses suscitadas apenas em instância superior.
> 3. A decisão judicial que autorizou a busca domiciliar está fundamentada em elementos concretos oriundos de diligências prévias, incluindo monitoramento do investigado, apuração de sua rotina, vínculos com outros envolvidos e indícios de atuação em tráfico de drogas.
> 4. A existência de mandado judicial regularmente expedido, com indicação específica dos locais e objetivos da diligência, afasta a alegação de "fishing expedition" e de ilicitude da prova.

Documento eletrônico VDA59415682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4a2732dd-529b-4234-86e8-d3eede5b6b9f

> 5. A fundamentação *per relationem* é válida quando remete a elementos constantes da representação policial e do parecer ministerial, desde que suficientes para compreensão da medida, o que ocorre no caso.
> 6. As alegações de busca exploratória e direcionamento da investigação não foram apreciadas na origem, configurando inovação recursal e impedindo sua análise sob pena de supressão de instância.
> 7. A eventual inobservância da competência por prevenção configura nulidade relativa, que exige arguição oportuna e demonstração de prejuízo, não verificados no caso.
> 8. Agravo regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 201.395/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59415682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4a2732dd-529b-4234-86e8-d3eede5b6b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.232 / RN

Número Registro: 2026/0232826-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08013906820208200100 08033176920208205100 08206182720258200000 202600374961
80139068202082001 00 80331769202082051 00 82061827202582000 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:32
Código de Controle do Documento: d301ec9f-b6df-4db7-85d4-0a92272b3c74

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:32
Código de Controle do Documento: d301ec9f-b6df-4db7-85d4-0a92272b3c74